



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 23/5/97 pag. 21.824

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em 23/5/97

ACÓRDÃO Nº 15.023  
(22.04.97)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.023 - BAHIA (227ª Zona -  
Caldeirão Grande).**

**Relator:** Ministro Eduardo Alckmin.

**Recorrente:** Sérgio Luiz Silva Passos.

**Advogados:** Drs. José Perdiz de Jesus e outros.

**Recorrido:** Diretório Municipal do PFL, pelo Presidente da Comissão Executiva.

**Advogados:** Drs. José Cândido de Carvalho Filho e outro.

**Assistentes:** Eliane Maria Nascimento Bezerra e outro.

**Advogado:** Dr. José Cândido de Carvalho Filho.

RECURSO ESPECIAL - TRANSFERÊNCIA DE  
DOMICÍLIO ELEITORAL - IMÓVEIS RURAIS -  
VÍNCULO PATRIMONIAL - DEMONSTRAÇÃO DE  
INTERESSE POLÍTICO NA CIRCUNSCRIÇÃO  
PLEITEADA - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA  
LEGAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Eduardo Ribeiro, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 1997.

  
Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente

  
Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

  
Ministro EDUARDO RIBEIRO, vencido

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, confirmando sentença, indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral de SÉRGIO LUIZ SILVA PASSOS para o Município de Caldeirão Grande, BA.

A decisão regional foi assim ementada (fls. 99):

"ELEITORAL. RECURSO. INSCRIÇÃO. DOMICÍLIO. IMPROVIMENTO.

Para concessão de transferência de domicílio eleitoral, é necessário se comprovar a moradia, bem como que o eleitor revele liame de interesse político na circunscrição pleiteada."

Sustenta o recorrente ter o aresto regional sido proferido contra expressa disposição legal, com afronta ao art. 42 do Código Eleitoral.

Alega, ainda, ter o recorrente residência no Município de Caldeirão Grande, sendo proprietário de mais de um imóvel rural naquela localidade.

Afirma que o fato de exercer, em Órgão Público, cargo de médico, com lotação no vizinho Município de Saúde, não o obriga a ali residir, citando o permissivo constitucional que possibilita ao médico exercer a profissão em mais de um emprego.

---

Assevera, também, que a decisão choca-se com a jurisprudência do próprio Tribunal, citando acórdãos daquele Regional.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 169/176, opinou pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado:

**“RECURSO ESPECIAL.** Transferência de título eleitoral. Artigo 55, § 1º do CE. Falta de indicação de ter sido ofendido. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Hipótese que demandaria reexame do conjunto probatório, vedado na presente sede recursal nos termos da Súmula 279 do STF. Falta de caracterização de dissídio jurisprudencial, que não acontece em relação a julgados do mesmo Tribunal. Não restando incontroversa a existência de vínculo residencial, que não fica suprido por apenas possuir o eleitor imóveis no Município, justificável o indeferimento da transferência do título eleitoral. **Parecer pelo não-conhecimento.**”

É o relatório.

### ESCLARECIMENTOS

O DR. GERALDO BRINDEIRO (Procurador-Geral Eleitoral):  
Senhor Presidente, Senhores Ministros, o Ministério Público gostaria apenas de acrescentar que, ao lado das questões abordadas no parecer sobre a ausência de prequestionamento - porque o artigo mencionado no recurso, que teria sido violado é relacionado com o alistamento eleitoral e a matéria que foi discutida no processo é relativa à transferência, como, aliás, foi observado da Tribuna. A questão é relativa ao art. 55, § 1º, inciso III do Código Eleitoral: "com residência mínima de três meses no novo domicílio".

Ao lado da questão dessa ausência de prequestionamento e inexistência de embargos de declaração e da questão relativa à não comprovação de divergência, porque os acórdãos tidos como divergentes são do próprio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, creio que é necessário fazer uma observação sobre os fatos, para que não fique a impressão de que são incontroversos, sobre a existência de possibilidade de transferência de domicílio do recorrente.

O Ministério Público entende que a questão não é tão simples como possa parecer, mesmo no campo dos fatos, porque pode-se dar a impressão de que, apenas por uma questão processual, esse recurso não chega ao exame do Tribunal Superior Eleitoral.

Mas os fatos foram examinados pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em relação aos quais é preciso o exame do conjunto probatório, como disse no parecer o eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Paulo Campos.

---

O recorrente é funcionário público do Município de Saúde e exerce essas funções, portanto, em outro município distinto daquele em que pretende ter domicílio eleitoral.

A questão fática, em si, não é tão simples, dando-se a impressão de que o recurso especial, não sendo examinada a matéria fática, por obstáculos de natureza processual, estaria, com isso, negando-se à prestação jurisdicional, em relação ao fato que seria, se fosse examinado no mérito, claramente favorável ao recorrente. Não me parece que essa seja a hipótese.

No campo dos fatos, a questão sobre transferência do domicílio eleitoral não é tão simples.

De maneira que o Ministério Público usa da palavra, neste momento, para concluir, como foi concluído no parecer do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, no sentido do não-conhecimento do recurso.

---

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):  
Senhor Presidente, leio o trecho nuclear do voto condutor do aresto regional (fls. 103/104):

“Examinando os autos, observa-se que o recorrente, por possuir propriedades rurais no município de Caldeirão Grande pediu transferência para aquela cidade.

Na diligência procedida (fls. 07v), onde o Oficial de Justiça esteve no local apontado pelo eleitor, como sendo de sua residência, resultou provado que o requerente não tem domicílio no município de Caldeirão Grande.

No caso, há de se convir que o recorrente não mudou de domicílio. Ele quer mudar sua inscrição eleitoral. O fato dele possuir propriedades rurais no município de Caldeirão Grande não autoriza transferência de seu domicílio eleitoral.

Torquato Jardim in Direito Eleitoral Positivo, páginas 57/58 ensina que:

‘O domicílio eleitoral para efeito de inscrição, é o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas’. (Código Eleitoral, art. 42, parágrafo único)

O domicílio civil do requerente é o município de Saúde, posto que é Funcionário Público - médico - lotado naquele município, conforme certidões de fls. 07 e 90.

Embora não se confunda o domicílio eleitoral com o domicílio civil, uma vez que no Direito Privado o domicílio pressupõe a residência e o ânimo definitivo de residir, no Direito Eleitoral, enquanto Direito Público é suficiente a

moradia e, que, o alistando revele um liame de interesse político na circunscrição.

O eleitor não comprovou qualquer interesse político ou vínculo de moradia com o município capazes de autorizar sua transferência eleitoral.”

Depreende-se que a r. decisão recorrida assentou que, para efeito de transferência de domicílio eleitoral, importa a comprovação de residência ou, se não, pelo menos de domicílio em local em que ostente interesse político ou vínculo de moradia com o município, não tendo considerado suficiente para tal o fato de possuir o recorrente propriedades rurais no município.

Entretanto, este entendimento diverge da jurisprudência da Corte. O fato de possuir propriedades rurais tem sido aceito por este Tribunal como suficiente ao deferimento do pedido. Cito como precedente o acórdão nº 11.814, relator o eminente Ministro Pádua Ribeiro:

“Crime eleitoral. Inscrição fraudulenta como eleitor (Código Eleitoral, art. 289).

**I - Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial. No caso, a recorrente foi contemplada, no inventário do seu pai, com uma parte ideal no imóvel rural, situado no distrito e município de Onda Verde, onde o casal comprovou possuir interesses na produção agrícola do imóvel, em que, com freqüência, permanecia, administrado pelo cônjuge-varão, também recorrente.**

**II - Ofensa ao art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, caracterizada.**

III - Recurso especial provido, a fim de reformar o acórdão recorrido e absolver os recorrentes das penas que lhes foram impostas.”

---

Desses precedentes se extrai que é suficiente para a transferência do domicílio eleitoral.

Alega o recorrente ter, não somente moradia, mas sua residência no município de Caldeirão Grande. Ressalto que, mesmo que assim não seja, o fato de ter o recorrente imóvel rural como lugar de moradia, é suficiente para caracterizar domicílio eleitoral, necessário ao deferimento da transferência.

A isto não constitui óbice o fato de o eleitor deter cargo público com lotação em outra localidade, assim decidiu esta Corte quando proferiu o acórdão nº 12.744, relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que recebeu a seguinte ementa:

“Domicílio eleitoral: funcionário público alistado em município que não é de sua lotação, mas no qual mantém residência.

Enquanto não desconstituído em processo de exclusão de eleitor, o alistamento prova o domicílio eleitoral na circunscrição (CE, art. 72).

**O domicílio legal do funcionário público não lhe impede a opção por domicílio eleitoral diverso, se nele mantém residência ou moradia (CE, art. 42).”**

Deste modo, parecem-me procedentes as alegações do recorrente, vez que entendo que realmente o aresto regional não deu correta aplicação ao art. 42, do Código Eleitoral, ao exigir que para o deferimento da transferência estivesse demonstrado liame de interesse político, exigência que não tem previsão legal.



Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para deferir a transferência do domicílio eleitoral do recorrente para o Município de Caldeirão Grande.

**VOTO (VENCIDO)**

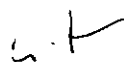
O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, com a vênia dos eminentes Ministros que, sem discrepância, proveram o recurso, respeitosamente dissinto.

O acórdão afirmou que o recorrente não tinha moradia no município, nem interesse político. Pode-se ter como sem relevo a falta desse último, mas não a de moradia.

O douto Relator, invocando precedentes deste Tribunal, considerou ser bastante, para admitir-se aquela como existente, tratando-se de matéria eleitoral, a circunstância de o recorrente ter propriedade rural no município em questão.

Os julgados que já tive ocasião de consultar, e que se firmam em tal entendimento, foram proferidos em processos criminais. Imputava-se ao eleitor haver afirmado falsamente ter moradia em determinado lugar. Ocorre que, em matéria penal, é natural que se seja mais exigente quando se cuida da caracterização do crime. Daí uma largueza maior na fixação dos parâmetros a serem tidos em conta quando se cuida do conceito de domicílio. Isso, entretanto, não há de ser generalizado.

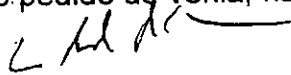
Não posso aceitar que o simples fato de alguém ser proprietário rural baste como critério para ter-se como presente a moradia, tal reclamada pela lei eleitoral. A admitir-se isso, melhor seria suprimir-se a exigência. Alguém residente em Brasília, após conversações com o chefe político de algum município distante, nele adquiriria um imóvel e poderia ter



reconhecido seu domicílio eleitoral e o direito de candidatar-se sem lá jamais colocar os pés. Por esse sistema, à pessoa que reúna maiores recursos será possível ter domicílio eleitoral em qualquer Estado da Federação.

Cumpra considerar que se trata de recurso especial. Os dados fáticos postos pelo acórdão limitam-se à afirmação de que o recorrente possui propriedade rural. E isso, a meu ver, decididamente não basta.

Reiterando pedido de vênia, não conheço do recurso.



### EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.023 - BA. Relator: Ministro Eduardo Alckmin - Recorrente: Sérgio Luiz Silva Passos (Advºs: Drs. José Perdiz de Jesus e outros). Recorrido: Diretório Municipal do PFL, pelo Presidente da Comissão Executiva (Advºs: Drs. José Cândido de Carvalho Filho e outro). Assistentes: Eliane Maria Nascimento Bezerra e outro(Advº: Dr. José Cândido de Carvalho Filho).

Usaram da palavra, pelo Recorrente, o Dr. José Perdiz de Jesus, e pelo Recorrido, o Dr. José Cândido de Carvalho Filho.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, na forma do voto do Relator. Vencido o Ministro Eduardo Ribeiro.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.04.97.

/wcv.